



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE Á VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

CAPÍTULO I

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento da FPLK – Federação Portuguesa de Lohan Tao Kempo estabelece medidas preventivas e punitivas das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, inerentes às disciplinas de Kempo.

Artigo 2º

Âmbito

O disposto no presente Regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela FPLK.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. Complexo Desportivo, o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas.



2. Recinto Desportivo, local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.
3. Área do Espetáculo Desportivo, a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade.
4. Anel ou Perímetro de Segurança, o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo.
5. Títulos de Ingresso, os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.
6. Interdição dos Recintos Desportivos, a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido.
7. Realização de Espetáculos Desportivos à Porta Fechada, a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar – no recinto desportivo que lhe estiver afeto – espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva.
8. Organizador da Competição Desportiva, a FPLK, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide da IKF/ UWSKF /ICKKF.
9. Promotor do Espetáculo Desportivo, as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela FPLK, bem como, a própria FPLK, ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas.



10. Grupo Organizado de Adeptos, o conjunto de adeptos – usualmente denominado “ claques ” – que se constituam como associação nos termos gerais de direito, tendo como objeto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem.

11. Coordenador de Segurança, o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil e os Bombeiros, bem como, com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como, zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo.

12. Assistente de Recinto Desportivo, o vigilante especializado de segurança privada, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministério da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

13. Ponto de Contacto para a Segurança, o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os Bombeiros, assim como, com o organizador da competição desportiva, bem como, pela definição das orientações do serviço de segurança privada.

14. Agente Desportivo, o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da Direção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito, os árbitros, juízes ou cronometristas.



CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA FPLK

Artigo 4º

Competências da FPLK

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos, compete, designadamente, á FPLK:

1. Promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público.
2. Fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto.
3. Punir os atos de violência.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS OPERADORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Artigo 5º

Deveres dos Promotores, Organizadores e Proprietários

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, os promotores do espetáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:



1. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;
2. Incentivar o espírito ético de desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
3. Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento e demais legislação aplicável;
4. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente, facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
5. Não permitir que os espectadores do espetáculo desportivo, transportem ou tragam consigo objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de gerar atos de violência;
6. Designar o coordenador de segurança,
7. Vedar o acesso ao recinto desportivo e impedir a obtenção de benefícios aos indivíduos sancionados com pena ou sanção acessória de privação de acesso a recintos desportivos;
8. Outros deveres previstos na Lei.

Artigo 6º

Regulamento de Segurança

O promotor de espetáculo desportivo ou o proprietário do recinto desportivo devem aprovar regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização de espaços públicos, em concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva.



Artigo 7º

Promotores de Competições de Risco Elevado – Deveres

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, o promotor de competição considerada de risco elevado deve:

1.1. Utilizar recintos desportivos dotados de:

1.1.1. Anéis ou perímetros de segurança, dispendo de lugares sentados individuais e numerados, equipados com assentos.

1.1.2. Sectores devidamente identificados, que permitam a separação física dos espectadores e das “claques “ de cada uma das equipas.

1.1.3. Sistema de videovigilância, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, possibilitando a proteção de pessoas e bens.

1.2. Adotar medidas, determinadas pela FPLK ou pelo IPDJ, I.P. tendentes ao efetivo respeito pelos princípios éticos e regulamentares inerentes á prática do Kempo.

1.3. Adotar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2. Nos lugares objeto de vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: “ Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som “.

3. A FPLK poderá aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância – para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de proteção de dados pessoais – devendo assegurar-se condições integrais de reserva de registos obtidos.

4. Designar um coordenador de segurança responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança.

4.1. Comunicar ao IPDJ, I.P. a lista dos coordenadores de segurança dos recintos desportivos antes do início de cada época desportiva.



Artigo 8º

Ponto de Contacto para a Segurança

Os promotores do espetáculo desportivo devem designar um seu representante responsável pelas matérias de segurança, designado ponto de contacto para a segurança, comunicando-o ao IPDJ, I.P.

Artigo 9º

Da Comunicação

Antes do início de cada época desportiva, a FPLK deve remeter ao IPDJ, I.P. relatório que identifique os espetáculos suscetíveis de risco elevado.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA

Artigo 10º

Promoção da Ética Desportiva

1. A FPLK e os promotores do espetáculo desportivo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes às disciplinas do Kempo e ao desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas suscetíveis de contribuir para a prevenção e repressão dos fenómenos de violência associada ao desporto.



2. A FPLK incluirá nos planos anuais de atividades, medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivo, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 11º

Práticas de Prevenção

Compete à FPLK, isoladamente ou em articulação com os promotores do espetáculo desportivo, assegurar as seguintes práticas de prevenção:

1. Promover ações pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência.
2. Desenvolver ações socio-educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos.
3. Adotar e impor a adoção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores.
4. Planear e executar ações de fiscalização dos complexos, recintos e áreas dos espetáculos desportivos, designadamente, aquando da homologação dos mesmos.
5. Fiscalizar os espetáculos desportivos.
6. Cumprir e fazer cumprir o Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público.

Artigo 12º

Objetos e Substâncias Proibidas – Definição

Consideram-se objetos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que as transportem ou trouxerem consigo, os seguintes:

1. Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente, nos termos do Código Penal.



2. Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis.
3. Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou libertem substâncias radioativas.
4. Garrafas e outros recipientes, nomeadamente, de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga.
5. Cabos, tacos ou quaisquer outros objetos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga suscetíveis de serem usados em atos de violência.
6. Quaisquer outros objetos contundentes suscetíveis de serem usados em atos de violência.

Artigo 13º

Apoio a Grupos Organizados de Adeptos

1. Os promotores do espetáculo desportivo devem possuir um registo organizado e atualizado dos seus filiados, com indicação dos elementos seguintes:
 - 1.1. Nome.
 - 1.2. Fotografia.
 - 1.3. Filiação, caso se trate de menor de idade;
 - 1.4. Número do Bilhete de Identidade e/ou Cartão do Cidadão.
 - 1.5. Data de nascimento.
 - 1.6. Morada.
 - 1.7. Contactos telefónicos e endereço de correio eletrónico.
2. O promotor de espetáculo desportivo enviará trimestralmente cópia do registo ao IPDJ, I.P.;



3. Nas provas de alto risco organizadas pela FPLK, os promotores de espetáculos desportivos devem prever e reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos.
4. Só deve ser permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número anterior aos indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espetáculo desportivo.
5. É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espetáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem á violência, ao racismo e á xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.
6. A concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos como associações é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer objetos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.
7. O incumprimento do disposto no presente artigo implica, para o promotor do espetáculo desportivo, sanções disciplinares, sem prejuízo das demais previstas na lei.

Artigo 14º

Da Pena Acessória

A FPLK acatará e promoverá junto dos clubes o respeito pelas medidas acessórias que forem aplicadas pelos Tribunais, relativamente ao direito de entrar em recintos desportivos.



Artigo 15º

Das Medidas de Coação

A FPLK acatará e promoverá junto dos clubes o respeito pelas medidas de coação aplicadas pelos Tribunais, visando a interdição de acesso a recintos desportivos impostas a arguidos, no âmbito da prática ou de indícios da prática de crimes previstos na Lei nº: 52/2013, de 25 de Julho, e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DO REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 16º

Sanções – Enquadramento

1. Constituem, designadamente, atos de violência, de racismo, de intolerância, de xenofobia ou de ódio, todas as condutas praticadas por clubes, associações e membros dos órgãos das associações, dos clubes, ou quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas filiadas na Federação Portuguesa de Lohan Tao Kempo, agentes desportivos, nomeadamente, praticantes e dirigentes desportivos inscritos, as seguintes condutas:

a) A prática de atos de violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, de qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário desses atos.

b) A produção de declarações orais ou escritas de cariz racista ou xenófobo, à intolerância nos espetáculos desportivos, de qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário dessas declarações.



c) A ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

d) O ultraje ou falta de respeito pelos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de atos de violência, de racismo, de intolerância, xenofobia ou ódio mencionados no número anterior, é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição de recinto desportivo e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, designadamente, os títulos e os apuramentos que estejam relacionados com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas.

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

c) Multa.

Artigo 17º

Responsabilidade Criminal e Contraordenacional

A responsabilidade disciplinar não prejudica, nem é prejudicada, pela responsabilidade criminal ou contraordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 18º

Procedimento Disciplinar

1. A interdição do recinto desportivo e a realização de espetáculo “ à porta fechada “ são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva.



2. O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do árbitro, ou das forças de segurança, ou do ponto de contacto para a segurança, ou do coordenador de segurança e/ou do delegado do organizador da competição desportiva.
3. Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento de Justiça e Disciplina da FPLK.
4. A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

Artigo 19º

Atos de Violência Puníveis com Interdição do Recinto Desportivo

É punido com interdição do recinto desportivo o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

1. Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como, a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo, que levem o(s) árbitro(s), juiz(es) ou cronometrista(s), justificadamente, a não dar(em) início ou reinício do espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
2. Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo.
3. Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos no número 1 do presente artigo, dentro do recinto desportivo que, provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.



4. Para os efeitos do número anterior, consideram-se de especial gravidade as lesões resultantes de ofensas corporais que provoquem a morte, perigo de vida, privem ou afetem de forma grave o lesado de fruir de uma vida normal, nomeadamente, incapacitando-o para a sua atividade profissional.

5. Salvo disposição especial em contrário, a sanção de interdição do recinto desportivo tem como limite mínimo 1 (um) espetáculo desportivo e, como limite máximo, 5 (cinco) espetáculos desportivos, agravando-se para mais 1 (um) espetáculo desportivo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.

Artigo 20º

Atos de Violência Puníveis com Espetáculo Desportivo “ à Porta Fechada “

É punido com realização de espetáculo desportivo “ à porta fechada “ o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

1. Agressões sobre as entidades referidas no número 1 do artigo 19º do presente Regulamento.
2. Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
3. Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade.
4. Para efeitos do número anterior, consideram-se de especial gravidade as lesões resultantes de ofensas corporais que provoquem a morte, perigo de vida, privem ou afetem de forma grave o lesado de fruir de uma vida normal, nomeadamente, incapacitando-o para a sua atividade profissional.



5. Salvo disposição especial em contrário, a sanção de realização de espetáculo desportivo à porta fechada tem como limite mínimo 1 (um) espetáculo desportivo e, como limite máximo, 5 (cinco) espetáculos desportivos, agravando-se para mais 1 (um) espetáculo desportivo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.

Artigo 21º

Atos de Violência Puníveis com Multa

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores, a sanção de multa é aplicada ao clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes que pratiquem uma das seguintes infrações:

1. Agressões previstas no número 3 do artigo 20º do presente Regulamento e que não revistam especial gravidade.
2. A prática de ameaças e/ou coação contra as pessoas ou entidades referidas no número 1 do artigo 19º do presente Regulamento.
3. Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
4. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de 100,00€ e, como limite máximo o montante de 10.000,00€.

Artigo 22º

Interdição para Reposição de Condições de Segurança

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23º

Casos Omissos no presente Regulamento

Todos os casos omissos no Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos são analisados e objeto de deliberação específica por parte da Direção da FPLK, atento o competente parecer do Conselho de Justiça.

Artigo 24º

Revogações, Aprovação e Entrada em Vigor do presente Regulamento

1. Com a sua entrada em vigor, o Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos revoga integralmente todas as normas e disposições regulamentares específicas nesta matéria e que haviam sido aprovadas e/ou estabelecidas anteriormente.
2. Após a sua aprovação em reunião de Direção da F.P.L.K., o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na página da Internet da F.P.L.K.